



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000149/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.280 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 18/02/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição dos segurados, no período de 01/04/1996 a 31/03/1998.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/34), este lançamento foi efetuado em decorrência da anulação das NFLD's nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 40/69) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, ao analisar o presente caso (fls. 73/84), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) na hipótese de lançamento substitutivo, o prazo decadencial é de 5 anos a contar da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior; (ii) as decisões administrativas só são validas a partir da ciência do interessado; (iii) as duas empresas respondem solidariamente e sem benefício de ordem; (iv) é regular a notificação somente em face da Via Engenharia; (v) a Recorrente poderia ter elidido a sua responsabilidade, apresentando documentos, como não o fez, é correta a aplicação da aferição indireta; (vi) é devida a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas; (vii) as decisões colacionadas não constituem normas complementares de direito tributário; e (viii) ao final deve ser comparada a multa aplicada com a prevista na Lei nº 11.941/2009 para verificar qual é a mais benéfica.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 87/97) argumentando que: (i) o prazo decadencial conta-se 5 anos após a lavratura do acórdão que anulou os lançamentos anteriores por vício formal; (ii) o crédito já decaiu para o legítimo contribuinte; (iii) a autoridade tributária arbitrou quem seria o responsável pelo tributo e discricionariamente perdoou o contribuinte; e (iv) a Recorrente não é responsável solidário, não devendo sofrer a incidência da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente.

Isto porque, uma dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à possível decadência do crédito tributário, levando em consideração o prazo previsto no art. 173, inc. II, do CTN.

Para que a contagem do prazo decadencial possa ser devidamente realizada, é mister que se tenha devidamente definido no processo qual a data em que o contribuinte foi notificado da decisão que anulou o lançamento anterior.

No entanto, até o presente momento, tal data não foi devidamente comprovada. De acordo com o item 2 do Relatório Fiscal, a data da ciência da decisão que anulou o lançamento anterior **teria ocorrido a partir de 18/02/2004**, posto que esta data se refere à data da carta encaminhada pelo INSS à empresa, e não à efetiva data que esta obteve a ciência.

*“2. Cumpre observar que a ciência à Via Engenharia S.A da anulação das NFLDs mencionadas **ocorreu a partir de 18/02/2004** (data da carta encaminhada pelo INSS/Serviço de Or. Gerenciamento de Recuperação de Créditos).” – destacou-se Assim, é mister que o processo baixe em diligência para que a autoridade competente junte no processo cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7. Requer-se também que a carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 do Relatório Fiscal, seja anexada ao processo.*

Caso a preliminar de decadência seja superada após a análise dos documentos apresentados pela fiscalização, poderá ser necessário analisar também o teor das notificações anuladas. Assim, faz-se oportuno requerer a juntada de cópia integral das NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Em síntese, requer-se:

(i) cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7;

(ii) cópia da carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 no Relatório Fiscal; e (iii) cópia integral dos autos relativos às NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**. Após, deve ser dada vista ao contribuinte para que essa possa se manifestar acerca da diligência realizada, no prazo de 30 dias.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

12/11/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V

IEIRA GOMES

Impresso em 26/11/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO